

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 - PMBC

OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para construção de uma PISTA DE SKATE entre a Rua 10 e a Avenida do Estado, conforme detalhado no projeto básico, memorial descritivo e demais documentos que integram o processo licitatório.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada por **WR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 35.096.603/0001-13, em face do edital do processo licitatório em epígrafe.

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 19.1 do edital, em consonância para com o art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e qualquer licitante, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, impugnar os termos do edital.

A impugnante protocolizou sua petição no dia 21/02/2020, e, considerando que a abertura da sessão pública foi marcada para o dia 28/02/2020, a presente impugnação é tempestiva.

Por derradeiro, a impugnação foi protocolizada no Departamento de Protocolo Geral, atende à forma prevista no subitem 19.2 do edital e objetiva a alteração do instrumento convocatório, atendendo, portanto, aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecida.

RAZÕES

A impugnante insurge-se em face do subitem 7.1.4, alínea "b", do edital, sob o argumento de que é impossível ao interessado em participar do certame emitir a Certidão de Acervo Técnico – CAT no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC que satisfaça a exigência prevista no referido dispositivo.

De acordo com a impugnante, não é possível emitir a CAT no CREA/SC com a expressão "pista de skate", motivo pelo qual requer a alteração do instrumento convocatório com vistas a retificar ou excluir esta exigência.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a retificação do edital e a republicação do instrumento convocatório com a reabertura do prazo legal.

JULGAMENTO

A impugnante insurge-se em face da qualificação técnico-profissional exigida pelo edital da licitação em comento, especificamente contra o disposto no subitem 7.1.4, alínea "b", que exige a apresentação de:

b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela licitante, devidamente atestado pelo CREA ou CAU, que comprove a execução de pista de skate.

De acordo com a impugnante, é impossível emitir a CAT referente à execução de "pista de skate" no CREA/SC, o que, ao seu ver, inviabilizaria a participação de interessados na licitação.

No que pese os argumentos apresentados, entendo não lhe assistir razão.

Isso porque o texto impugnado não exige a apresentação de CAT empregando a expressão "execução de pista de skate", mas sim a apresentação de CAT que comprove a execução de pista de skate.

Ora, o CREA, assim como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, emite certidão de acervo técnico com registro de atestado, hipótese em que o atestado vinculado à CAT integra a referida certidão.

Assim, para satisfazer a exigência prevista no subitem 7.1.4, alínea "b", do edital, basta à interessada juntar no envelope de habilitação a CAT do responsável técnico por ela indicado instruída do respectivo atestado de capacidade técnica que comprove a execução de pista de skate.

Não obstante, existem campos passíveis de preenchimento por parte do responsável pela anotação, nos quais é possível informar a natureza da obra e outras características necessárias à identificação de um serviço específico, tal qual é o caso da execução de uma pista de skate.

Neste ponto, é oportuno destacar que não se exige para fins de qualificação técnico-profissional metragem mínima da referida pista, bastado que o profissional comprove por meio da certidão de acervo técnico ter executado pista de skate, de modo que não verifiquemos qualquer exigência que desrazoavelmente demande a retificação.

Ademais, esta exigência resguarda o interesse público, visto que uma obra desta natureza demanda expertise específica, pois eventuais falhas quando da condução dos serviços que afetem declives, curvas e outros elementos pertinentes à uma pista de skate prejudicariam o escopo desta licitação.

Considerando a natureza singular do objeto licitado, é razoável exigir das proponentes a comprovação de que possuem responsável técnico que tenha experiência na execução de pistas de skate, em estrita obediência ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e os demais princípios aplicáveis.

Desse modo, não existe fundamentação bastante para ensejar o acolhimento da impugnação, motivo pelo qual a improcedência da mesma é medida que se impõe.

DECISÃO


Considerando os fatos e fundamentos acima, no uso das atribuições que me são conferidas, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a impugnação apresentada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2020 - PMBC, por atender aos pressupostos de admissibilidade;
2. **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação;
3. **MANTER** os termos do edital e a data da sessão de abertura e julgamento da habilitação para as 9h30min do dia 28 de fevereiro de 2020.

É como decido.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, SC, 26 de fevereiro de 2019.



SAMARONI BENEDET
Secretário de Compras